



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10768.011293/2002-11  
**Recurso nº** 141.063 Voluntário  
**Acórdão nº** 3403-00.079 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de agosto de 2009  
**Matéria** PIS  
**Recorrente** REXAM BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S/A (nova denominação de LATASA S/A)  
**Recorrida** DRJ em Belo Horizonte - MG

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Ano-calendário: 1997

NULIDADES.

Anula-se o auto de infração eivado de vício na motivação.

Recurso provido para anular o auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 4ª Câmara/3ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO DO CARF, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Tânia Mara Pacholin (Suplente).

  
ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Luciano Pontes de Maya Gomes (Suplente), Carlos Alberto Donassolo (Suplente), Domingos de Sá Filho e Marcos Tranchesi Ortiz.

## Relatório

Trata-se de auto de infração eletrônico notificado ao contribuinte em data desconhecida, posto que o aviso de recebimento não foi anexado aos autos pela autoridade administrativa. Foi exigido o crédito tributário relativo ao PIS, multa de ofício e juros de mora, em razão da falta de recolhimento do imposto detectada em auditoria interna de DCTF

Segundo consta do auto de infração teria havido falta de recolhimento do PIS durante o terceiro e quarto trimestres do ano-calendário de 1997, pois não teria sido comprovada a existência da ação judicial que garantiria à recorrente o direito à compensação do PIS.

A 1ª Turma da DRJ em Belo Horizonte - MG, por meio do Acórdão nº 9.831, de 21/11/2005, não tomou conhecimento da impugnação, sob o argumento de que existe concomitância entre este processo administrativo e o mandado de segurança nº 94.0001675-1, assim como vedação à compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial antes do trânsito em julgado.

Regularmente notificado daquele Acórdão em 08/11/2006, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário de fls. 89/106, em 07/12/2006, alegando, em síntese, a nulidade do acórdão recorrido por cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que: 1) não foi disponibilizado o voto vencido e 2) foi indeferida a diligência que comprovaria a exatidão da compensação efetuada e a inexistência do débito lançado. No mérito, alegou que tem o direito de discutir neste processo o tributo que lhe está sendo exigido e que ao não tomar conhecimento da impugnação por concomitância com o mandado de segurança interposto, a DRJ incorreu em novo cerceamento de defesa. Alegou que os objetos dos processos judicial e administrativo são distintos. Disse que parte do crédito tributário foi paga mediante DARF e parte compensada com base no mandado de segurança interposto, conforme a legislação da época. Insurgiu-se também contra a incidência da multa, invocando o princípio da retroatividade benéfica, em relação ao art. 18 da Lei nº 10.833/2003.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS ATULIM, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Conquanto o recurso voluntário tenha apresentado vários motivos para a nulidade da decisão de primeira instância e também para o conhecimento do mérito da autuação, verifico que a questão primordial neste processo é verificar se todos os pressupostos de validade do ato administrativo, consubstanciado no auto de infração, foram observados pela Administração Pública.

~~É sabido que o auto de infração, como todo e qualquer ato administrativo, deve preencher os requisitos legais relativos à competência do agente, ao objeto, à forma, ao motivo e à finalidade (Lei nº 4.717, de 29/06/1965).~~

Nesse passo, conforme se verifica nas fls. 46 a 48, os motivos invocados pela autoridade administrativa para lavrar o auto de infração foram: 1) a não confirmação do Processo Judicial nº 94.0001675-1; e 2) declaração inexata, uma vez que a contribuinte informara que fez compensação sem DARF, informando a existência de processo judicial.

Estes fatos também foram constatados pelo julgador de primeira instância no relatório e no terceiro parágrafo de seu voto no acórdão recorrido, conforme se pode conferir nas fls. 73 e 74.

As DCTF foram apresentadas durante o ano de 1997.

Entretanto, pode-se constatar nas fls. 13 a 20 que o Processo Judicial 94.0001675-1 existiu e que nele a ora recorrente obteve o direito de compensar o PIS recolhido com base nos DL nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, com débitos vincendos do próprio PIS, ficando a União impedida de contestar o direito à compensação, devendo apenas se limitar a conferir a exatidão dos valores compensados.

Portanto, é evidente o descompasso entre os motivos invocados para lavrar o auto de infração e a realidade dos fatos.

Também é evidente que a decisão de primeira instância tentou remendar a motivação do lançamento, fundamentado-o em bases distintas daquela invocada originalmente pela autoridade administrativa.

A contribuinte tinha um provimento judicial que reconheceu o direito de crédito do PIS e o direito de utilizá-lo em compensação com débitos vincendos do próprio PIS.

Logo, o motivo invocado como sustentáculo desta exigência é inexistente.

Leciona Hely Lopes Meirelles que “(...) *A teoria dos motivos determinantes funda-se na consideração de que os atos administrativos, quando tiverem sua prática motivada, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Tais motivos é que determinam e justificam a realização do ato, e, por isso mesmo, deve haver perfeita correspondência entre eles e a realidade. Mesmo os atos discricionários, se forem motivados, ficam vinculados a esses motivos como causa determinante de seu cometimento e se sujeitam ao confronto da existência e legitimidade dos motivos indicados. Havendo desconformidade entre os motivos e a realidade o ato é inválido. (...)*” (Curso de Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 25 ed., pp. 186/187).

Ora, tendo o Fisco motivado seu ato na **não comprovação do processo judicial nº 94.0001675-1** e a realidade demonstrada no processo desmentir o motivo indicado, claro está que o auto de infração deve ser anulado pela própria Administração, a teor do que determina o art. 53 da Lei nº 9.784/99, combinado com o art. 10, III, do Decreto nº 70.235/72.

Em face do exposto, estando demonstrada à saciedade o vício na motivação deste lançamento, encaminho meu voto no sentido de para anular o auto de infração.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2009

ANTÔNIO CARLOS APULIM